DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9892/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17037/2014
PROTOCOLO	: 1553666
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR IDADE
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria por idade concedida a **Maria Amâncio Barboza de Sá**, nascida em 01/9/54, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1202/01, Nível I, Classe D, da Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 1904/15 (f. 53), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c artigo 50 da Lei Complementar Municipal 42/07, a qual foi concedida através da Portaria 43/14 publicada no Diário Oficial dos Municípios de 3/10/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16653/15 (f. 56), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por idade, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal 42/07, conforme Portaria 43/14, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 3/10/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 28 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Amâncio Barboza de Sá*, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c artigo 50 da Lei Complementar Municipal 42/07.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB